



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346073

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2027108-96.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1.820

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANO DOS SANTOS contra a decisão proferida às fls. 21/22 dos autos do recurso principal de agravo de instrumento interposto contra BANCO BRADESCO S/A, que determinou ao agravante o recolhimento do preparo recursal em dobro, por não ser beneficiário da gratuidade da justiça e não ter comprovado aquele recolhimento quando da interposição.

Aduz o agravante, em síntese, que é representado por advogado dativo nomeado pelo convênio entre a Defensoria Pública e a OAB, estando este dispensado do recolhimento de custas e preparo para a defesa do assistido. Sustenta que deve ser assegurado que a parte seja representada de maneira plena e eficaz. Cita entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

Pugna pelo provimento do agravo interno, para que seja afastada a exigência de recolhimento das custas ou comprovação da gratuidade.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O executado, ora agravante, é representado por advogado dativo na função de curador especial (fls. 185, 18j8, 189/191 e 192).

Conquanto não se presuma a hipossuficiência econômica da parte pelo mero



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato de ser representada pela Defensoria Pública (ou, de forma extensiva, pelo advogado dativo na espécie), nos termos da Tese 2 da Edição 148 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça, impor ao patrono que atua como curador especial de parte citada de maneira *ficta* e com a qual aquele não tem contato efetivo a demonstração do preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade da justiça, para a admissibilidade positiva do recurso, impossibilitaria o desempenho de sua atribuição em segundo grau de jurisdição.

Logo, até e se a parte ingressar pessoalmente no processo ou por mandatário direta e regularmente constituído, a questão não se resolve pela análise dos requisitos da gratuidade processual, mas pelos entraves fáticos ao exercício da curadoria especial pelo advogado dativo, função com expressa previsão legal (art. 72, II, do Código de Processo Civil) e cuja consecução deve ser viabilizada pelo órgão judicial, estando a linha de raciocínio defendida pelo agravante de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. PREPARO RECURSAL. DISPENSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem asseverou a falta de comprovação da hipossuficiência financeira da parte e concluiu pelo "indeferimento da justiça gratuita, porém sem a exigência de recolhimento do preparo, em homenagem ao direito à ampla defesa e ao acesso à justiça". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

2. "O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco" (EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017). As



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusões do precedente foram reiteradas no julgamento dos EREsp n. 1.655.686/SP (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018) e dos EAREsp n. 978.895/SP (Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 4/2/2019).

3. Na hipótese de revelia, a nomeação de curador especial não faz presumir a hipossuficiência do curatelado para fins de concessão da gratuidade da justiça. De outro lado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os atos processuais praticados pelo curador especial (advogado dativo ou defensoria pública) - inclusive a interposição de recursos - estão dispensados do prévio pagamento das despesas, que serão custeadas pela parte vencida ao término do processo, conforme o art. 91, "caput", do CPC/2015. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.701.054/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.) – **destacado**.

Assim sendo, **reconsidero** a decisão de fls. 21/22 dos autos principais quanto à determinação de recolhimento do preparo em dobro, dando seguimento ao recurso na forma a seguir disposta, com o que o agravo interno deverá ser extinto por perda do objeto..

Intime-se a parte contrária (BANCO BRADESCO S/A) nos autos principais acima referidos para que se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto no prazo legal de 15 dias, em conformidade com o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, ou decorrido o prazo indicado acima, tornem aqueles autos conclusos para julgamento do agravo de instrumento, encerrando-se o presente agravo interno após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator